

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 55 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 55. Consideram- se conexas duas ou mais causas quando entre elas houver um nexo de semelhança ou dependam, no todo ou em parte, da resolução de questões idênticas.

§1.º Havendo conexão, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

§2.º A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento.”

JUSTIFICATIVA

O caput do artigo foi mantido em relação ao Código vigente (art. 103). Diante disso, o que ocorre é que o legislador apenas apontou aqui um dos casos em que se pode verificar a conexão (conexão própria simples objetiva).

Além desses, existem outros casos em que pode ser verificada a conexão fora do artigo 55. Rigorosamente, a conexão pode ser própria ou imprópria. Há conexão própria quando há semelhança entre as causas; imprópria, quando existem duas causas diferentes, mas que dependem total ou parcialmente da resolução de questões idênticas.

A conexão própria pode ser simples ou qualificada. A conexão própria por ser subjetiva (art. 104) ou objetiva (art. 103). A conexão própria pode ser qualificada por acessoriedade (art. 108), por prejudicialidade, por reconvenção, por garantia ou por compensação (art. 109). Tanto a conexão própria como a imprópria podem dar lugar à reunião dos processos (art. 105).

Assim, cumpre adotar um conceito mais aberto de conexão e deixar à doutrina e à jurisprudência o seu perfilhamento.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN